



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
COMISSÃO PERMANENTE DE TRABALHO E DEFESA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

PARECER FAVORÁVEL Nº 1530/2021

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 6914/2021

RELATOR: DR. MAURO PERALTA

Ementa: Dispõe sobre a criação de licença para doação de medula óssea para o servidor público no âmbito do Município de Petrópolis.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de um Projeto de Lei, onde o Ilmo. Vereador Marcelo Lessa, dispõe sobre a Criação de Licença para Doação de Medula Óssea para o servidor público no âmbito do município de Petrópolis, conforme descrito em seus artigos.

Art. 1º Dispõe sobre a criação da licença para o serviço público municipal doador de medula óssea.

Parágrafo Único - A licença, a que se refere o “caput” deste artigo, é constituída de 03 (três) dias de abono a ser concedido aos servidores públicos municipais que doarem o tecido.

Art. 2º O responsável pelo setor, onde o servidor estiver lotado, deverá ser comunicado da realização da doação com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

Art. 3º A licença estabelecida no artigo 1º refere-se ao dia da doação e os dias subsequentes da recuperação do servidor, não podendo ser transferida em hipótese alguma.

Parágrafo Único - Não poderão ser concedidas mais de uma licença para doação de medula óssea por ano.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a editar todos os atos referentes à regulamentação desta lei.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Trabalho e Defesa dos Servidores Públicos, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**. Vejamos:

**Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:**

**VI – Da Comissão de Trabalho e Defesa dos Servidores Públicos:**

a) opinar sobre proposições relativas a:

1 – estudo e métodos de criação do trabalho e emprego;

2 – ministrar palestras sobre formas de qualificação da mão de obra;

3 – promover iniciativas, campanhas e qualificações para o trabalho;

- 4 – receber reclamações e encaminhá-las aos órgãos competentes;
  - 5 – estudar, participar de conferências, debater, emitir pareceres técnicos e adotar as medidas cabíveis na sua esfera de atribuição;
  - 6 – convocar audiências públicas sobre o trabalho e emprego;
  - 7 – fiscalizar os direitos dos trabalhadores;
  - 8 – orientar os trabalhadores;
- b) proposições e matérias relacionadas com a política municipal dos Servidores Públicos ou a eles referentes, em particular:
- 1 – regime jurídico e planos de carreira;
  - 2 – direitos, vantagens e deveres;
  - 3 – previdência e assistência social;
  - 4 – cessão a empresas ou entidades públicas ou privadas;
  - 5 – concurso público.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Trabalho e Defesa dos Servidores Públicos, segue o voto:

## **II - VOTO:**

*Apesar do parecer contrário do corpo jurídico desta Casa, não vislumbro nenhum prejuízo que a presente propositura possa trazer ao município. Entendo que é necessário estimular a realização da doação de medula óssea, facilitando aos doadores a realização desse ato, para que haja um aumento no número de doadores e assim dar uma expectativa melhor de vida para as pessoas que necessitam desse procedimento.*

## **III- JUSTIFICATIVA:**

Justifica o autor que “A médula óssea é um tecido gelatinoso que fica no interior dos ossos e é responsável por fabricar células sanguíneas. O transplante de medula óssea é uma opção de tratamento recomendada em alguns casos de doenças que afetam essas células, como leucemias e linfomas. O procedimento consiste na substituição de uma medula óssea doente ou deficitária por células normais desse tecido, para que se possa reconstituir uma medula nova e saudável. Existem dois tipos de transplante: o autólogo, pelo qual as células são retiradas do próprio paciente (opção utilizada em casos em que a doença não tem origem na medula e, portanto, o tecido do paciente produz células saudáveis), e o alogênico, em que as células são doadas por outra pessoa. Nesse segundo caso, a primeira ação é buscar um doador na família. A chance de compatibilidade entre irmãos de mesma mãe e mesmo pai é de 25%. Quando não há nenhum familiar compatível, o doador é procurado no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (Redome), que reúne informações de voluntários no Brasil e também é responsável por buscar doadores nos registros internacionais. Para se cadastrar, basta ir a um hemocentro com documento de identidade. Não é necessário agendamento. Cadastrar-se não significa que a doação será feita naquele momento, como ocorre com doações de sangue mais comuns. No caso da doação de medula óssea, são retirados 10 ml de sangue para avaliar a compatibilidade do doador com pacientes que precisam do transplante. Os dados ficam registrados e, se em algum momento houver alguém compatível, o voluntário é procurado para decidir sobre efetivar a doação.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do art. 30, inciso I, II da CRFB/88. Bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme art. 30, II da CRFB/88, vejamos:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste sentido, o Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, cujo teor transcrevemos:

**Art. 16.** Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

**§ 3º** As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ademais, o **art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal** dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo elas a qualquer Vereador. *In Verbis*:

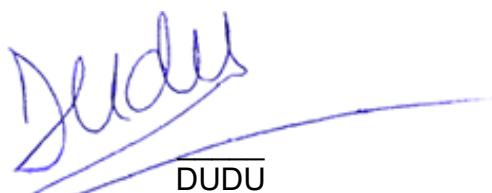
**Art. 59.** A Iniciativa das leis cabe a qualquer **Vereador**, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eletores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à sua apreciação em Plenário.

### **III - PARECER DAS COMISSÕES:**

A Comissão Permanente de Trabalho e Defesa dos Servidores Públicos (Vice - Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 30 de Novembro de 2021



DUDU  
Presidente



YURI MOURA  
Vice - Presidente



Moura DR. MAURO OPERALTA  
Vice - Presidente